



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13126.000536/2008-16
Recurso nº 912.002 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.864 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de abril de 2012
Matéria SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO
Recorrente IERATEL PERFUMARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS.

Havendo débitos com a Fazenda Federal cuja exigibilidade não esteja suspensa ao tempo da exclusão e que não tenham sido regularizados no prazo de trinta dias, a contar de sua comunicação, deve ser a exclusão mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Waldir Veiga Rocha, Diniz Raposo e Silva, Eduardo de Andrade e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 4ª Turma da DRJ/BSB, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a impugnação, conforme ementa que abaixo reproduzo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

Exclusão Simples Nacional

Em obediência ao devido processo legal, o prazo para regularização ou impugnação deve ser contado a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) que contenha a relação discriminada dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional.

Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Trata o processo de impugnação à exclusão do Simples Nacional operada por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 32.870, de 22/08/2008, em virtude de a contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa (fls. 01/02d e 17/19d).

Cientificado em 10/09/2008 (fl. 28d), em sede de impugnação, protocolada em 29/09/2008, o contribuinte alega, em síntese, que efetuou o parcelamento dos débitos (fl. 01d).

A DRF de origem faz breve relato das informações contidas nos sistemas, destaca que os débitos relativos ao Simples foram parcelados no prazo estipulado pelo ADE, mas, quanto aos débitos previdenciários, informa que não foram regularizados, e, por fim, encaminha o processo para esta DRJ para apreciação (fl. 54d).

Em cumprimento ao disposto na Norma de Execução COSIT/CODAC/COCAJ nº 01, de 15/03/2010, os autos foram remetidos à DRF de origem para cientificar o contribuinte da relação dos débitos que ensejaram sua exclusão da sistemática, conferindo-lhe novo prazo para impugnação (fl. 55d).

Cientificado em 27/05/2010, não apresentou qualquer manifestação adicional (fls. 55/58d).

Em decorrência de diligência solicitada por esta DRJ (fl. 59d), a unidade de origem informa a inexistência de parcelamentos previdenciários e que a empresa permanece devedora de contribuições previdenciárias (fl. 70d).

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, alegou, em síntese, que pagou todos os tributos. Além disso, como a exclusão não foi

Processo nº 13126.000536/2008-16
Acórdão n.º **1302-00.864**

S1-C3T2
Fl. 103

procedida no *site* da Receita Federal, a empresa não conseguiu solicitar a inclusão no Simples Nacional nos anos-calendário de 2010 e 2011. Assim, solicita acolhimento do recurso e inclusão já nos anos de 2010 e 2011.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

Regularização dos débitos que implicaram a exclusão do Simples Nacional após o prazo de trinta dias da ciência da exclusão de ofício

A recorrente foi excluída do Simples Nacional por possuir débitos com a Fazenda Federal cuja exigibilidade não estava suspensa.

A DRJ/BSB, tendo em vista a ausência de comunicação no ADE de exclusão dos débitos que motivaram a exclusão, determinou o retorno dos autos à DRF Goiânia, para que deles tivesse ciência o contribuinte.

Retornado o processo à DRJ, esta devolveu novamente os autos à DRF de origem para confirmar se os débitos pendentes haviam sido regularizados. No despacho de fls.69 a DRF de origem manifesta que a pessoa jurídica era devedora de contribuições previdenciárias do período de 07/2005 a 13/2008 bem como do período de 12/2009 a 10/2010.

A DRJ, com base no exposto, indeferiu a manifestação de inconformidade pela inexistência de regularização dos débitos que motivaram a exclusão.

A recorrente na peça recursal dirigida a este colegiado aduz que os débitos estão regularizados (fl.81) e junta certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros emitida em 01/04/2011, anterior ao julgamento de primeiro grau (de 07/04/2011), mas evidentemente posterior ao prazo prescrito em lei para a regularização (trinta dias a contar da ciência da exclusão de ofício).

O prazo prescrito no §2º do art. 31 da Lei Complementar nº 123/2006, todavia, permite tão somente a manutenção no regime simplificado se a recorrente regularizar o débito no prazo de trinta dias a contar da ciência da exclusão, *verbis*:

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Desta forma, não há como acolher o pedido de manutenção no regime, ainda que tenham sido regularizados os débitos após tal prazo por falta de amparo legal para tanto.

Processo nº 13126.000536/2008-16
Acórdão n.º **1302-00.864**

S1-C3T2
Fl. 105

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator